



## Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900121332/2025



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/7fd8db06-a758-4344-b94e-03fdde1a00e6>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900121332/2025
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90010/2024 - Contratação de serviço comum de engenharia envolvendo Fornecimento, Instalação e Reparo de Sistema de Refrigeração tipo CHILLER no Museu de Arte Contemporânea de Niterói (MAC), na forma estabelecida neste Edital e seus anexos. - Processo 9900027008/2024 - WAP AIR REFRIGERAÇÃO LTDA
Interessados	
Aberto em	21/02/2025
Setor autuante	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900121332/2025**

**Peça 1. Recurso de Licitação**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1c51b7e3-8e24-4773-8682-8d6ca910a894>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao EDITAL 90010/2024 - Chiller do MAC
Restrições	"Interno"



Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

## À FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITEROI

PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2024  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 9900027008/2024

Ilustríssimos Sr. Marcelo Rosa Fernandes e Sr. Pregoeiro

**WAP AIR REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.352.748/0001-16, com endereço na Rua Tanagra nº 79, Olaria/RJ, CEP: 21.031-560, doravante denominada **IMPUGNANTE**, participante da licitação em referência, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no item 10.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital, nos termos que se seguem.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada de forma tempestiva. Considerando o disposto no item 22.1 do edital, que fixou o prazo até 3 dias úteis que anteceder a data da sessão pública para impugnar o edital, e tendo sido esta fixada em 27/02/2025, o prazo limite para a apresentação de impugnações termina em 24/02/2025.

### II – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação do fornecimento, instalação e reparo de Sistema de Refrigeração tipo CHILLER, no Museu de Arte Contemporânea de Niterói (MAC), na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

Após detida leitura do edital e seus anexos identificamos exigências de habilitação, que devam ser objeto de reavaliação e exclusão do edital por parte do órgão licitante.

Conforme consta dos itens 8.29 a 8.39 do Termo de Referência, são exigidos, dentre outros, os seguintes documentos de habilitação técnica:

### **Capacidade Técnica-Operacional**

8.29. **CERTIDÃO DE REGISTRO ou INSCRIÇÃO no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** da empresa licitante **nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Química**, da região a que estiver vinculada, com prazo de validade em vigor conforme resoluções do CREA/CONFEA 218/73 e 359/91, com a classificação onde conste área de atuação compatível com o objeto deste Edital, emitida pelo respectivo Conselho da jurisdição da sede da licitante.

(...)

8.31.1 **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

(...)

8.31.2.1 Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços da complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, dentre os quais:

8.31.2.2.1 Execução de serviços de refrigeração **(com tratamento de ar)** para ambientes com controle de temperatura e umidade do ar;

8.31.2.2.2 **Serviços de análises e tratamentos químicos da água;**

8.31.2.2.3 Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva de FANCOIL 25 TR para Sistema de água gelada;

(...)

### **Capacidade técnica-profissional**

8.32 **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que se comprove(m)

vínculo junto à licitante, de profissional(is) de nível superior, **devidamente reconhecido(s) pelo CREA, na área de Engenharia Mecânica e Engenharia Química**, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro do(s) atestado(s) averbado(s) apresentado(s).

(...)

8.33 **DECLARAÇÃO** de que disporá, por ocasião da futura contratação, do pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual. **Tal equipe deve ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências abaixo descritas:**

8.33.1 **Engenheiro Mecânico** com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro técnico no CREA/RJ;

8.33.2 **Engenheiro Químico com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro técnico no CREA/RJ;**

(...)

8.37 **A qualificação técnica se faz necessária para assegurar que o contratado possua os conhecimentos, habilidades e experiências necessárias para realizar a tarefa de forma adequada e eficiente, evitando retrabalho, atrasos ou defeitos.**

(...)

Vê-se, portanto, que há exigências de habilitação absolutamente incompatíveis com a natureza do serviço a ser executado.

O objeto licitado **é relacionado exclusivamente à área de engenharia mecânica**, não havendo nenhuma execução de serviços no objeto que demande a necessidade/obrigatoriedade de registro no CREA na área de Engenharia Química, de profissional responsável técnico em Engenharia Química, tampouco de atestados de capacidade técnico profissional relacionados à tratamento do ar e tratamento químico da água.

Na planilha de orçamento estimado da contratação (**Anexo V do edital**) não há prevista a execução de qualquer serviço relacionado a tratamentos do ar ou da água, sendo ilegal

exigir o atestado indicado no item 8.31.2.2.2 (**Serviços de análises e tratamentos químicos da água**), assim como exigir no atestado objeto do item 8.31.2.2.1, **a presença do serviço de tratamento de ar**, uma vez que não se relacionam com o objeto a ser licitado.

Por outro lado, não havendo previsão de execução de qualquer serviço de tratamento do ar ou da água no objeto a ser licitado, ou quaisquer outros relacionados com a área de Engenharia Química, a exigência de que a licitante esteja registrada no CREA na área de Engenharia Química (item 8.29), bem como a exigência de quaisquer atestados de capacidade técnico-profissional na área de Engenharia Química (item 8.32), constituem exigências que caracterizam flagrante ilegalidade e restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ademais, é sabido e corrente no mercado de instalação, manutenção e reparo de sistemas de ar condicionado central, que todos os serviços de tratamento ou análise química da água e do ar são usualmente subcontratados com empresas especializadas nesse tipo de serviço.

Oportuno também esclarecer que tais serviços de tratamento ou análise são de baixo custo, não ultrapassando sequer 0,5% do orçamento total das obras. Nesse sentido, por força da limitação imposta pelo art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, ainda que houvesse previsão de execução desses serviços, o que não há, estes não poderiam ser exigidos para fins de habilitação técnica, uma vez que não alcançariam o percentual mínimo de 4% exigidos na lei.

Não é por outro motivo que o próprio Termo de Referência estabeleceu, em seu item 8.31.1, que somente poderiam ser exigidos atestados de capacidade técnica para os serviços com orçamento superior a 4% do total estimado, considerados assim como parcela de maior relevância.

Importante mencionar a seguir a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, que trata da restrição ao caráter competitivo da licitação, quando exigências de habilitação técnica são feitas ao arripio da lei, à semelhança do que se vê no caso do pregão em apreço.

**Acórdão 301/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

**A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância**

particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

**Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

**Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação**, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.

**Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES**

**Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

**Acórdão 222/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

**A exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende da demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.**

**Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

**A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo**, cumulativamente, em relação ao total da obra, **bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica**, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.

**Acórdão 489/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO**

**A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.**

**Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

**As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.**

#### **SÚMULA TCU 263**

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Em recente julgamento pela Corte Federal de Contas, por meio do Acórdão TCU 1463/2024 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes (TC 023.148/2023-3), abaixo reproduzido, restou evidente a restrição ao caráter competitivo da licitação quando exigido atestado de capacidade técnico-operacional que demonstrasse a atuação em ramos distintos da engenharia e para parcelas de menor relevância e valor do objeto.

9.5. dar ciência à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro e ao Hospital Central do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 68/2022,

para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

9.5.9. **exigência de demonstração de atuação nos ramos de elétrica, telecomunicações, mecânica, química e segurança do trabalho** (item 5.1.2 do Edital), em afronta ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula TCU 263, que diz que **a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, tendo em vista a possibilidade de restrição à competitividade;** e

### III - CONCLUSÃO

À vista dos fatos anteriormente aduzidos, da legislação aplicável e da jurisprudência do TCU, pode-se concluir, com clareza solar, que há exigências de Qualificação Técnica no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 90010/2024, relativas a registros e comprovações de capacidade técnica na área de Engenharia Química, que não guardam qualquer correspondência com o objeto licitado.

Referidas exigências, configuram ilegalidade e restrição ao caráter competitivo, na medida em que não se adequam ao disposto no art. 62 da Lei 14.133/2021, que limita a exigência de documentos **apenas** para que se demonstre a capacidade de o licitante **realizar o objeto da licitação**, que, no caso em apreço, restringe-se à área da Engenharia Mecânica, sem qualquer correlação com a área de Engenharia Química.

### IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, espera e confia a **IMPUGNANTE** que esse(a) Ilustre Pregoeiro(a) acolha a presente **IMPUGNAÇÃO**, para tornar nulo o edital do Pregão Eletrônico 90010/2024, em razão da necessidade de exclusão de exigências de qualificação técnica, referenciadas com a área de Engenharia Química (itens 8.29, 8.31.2.2.1, 8.31.2.2.2, 8.32 e 8.33.2, do Termo de Referência), uma vez que tais exigências ofendem o disposto no art. 62 da Lei



14.133/2021 e configuram claramente restrição ao caráter competitivo do referido pregão, conforme jurisprudência apresentada.

Termos em que, espera Deferimento.

  
Wallace Nascimento  
Sócio / Diretor  
CPF 028.485.337-22

Wallace do Nascimento  
**WAP AIR REFRIGERAÇÃO LTDA**



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900121332/2025**

**Peça 2. Recurso de Licitação**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bcadcd87-4d77-4521-89ac-24bcf196e469>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Resposta a Impugnação
Restrições	"Interno"



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9900027008/2024 - IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 90010/2024 - PA n.º 9900121332/2025**

**OBJETO:** Contratação de serviço comum de engenharia envolvendo Fornecimento, Instalação e Reparo de Sistema de Refrigeração tipo CHILLER no Museu de Arte Contemporânea de Niterói (MAC), na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

### **DO RELATÓRIO**

A empresa **WAP AIR REFRIGERAÇÃO LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n.º 01.352.748/0001-16, sediada na Rua Tanagra nº 79, Olaria/RJ, CEP: 21.031-560, representado por seu sócio Sr. Wallace Nascimento, Sócio Diretor, inscrito no CPF sob o n.º 028.485.337-22, endereço eletrônico do processo, para recebimento de futura comunicação: daniel@wapair.com.br, denominada **IMPUGNANTE**, impetrou a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do EDITAL PE n.º 90010/2024, publicado no dia 12/02/2025, alegando que, ao exigir comprovação de capacidade técnica na área de Engenharia Química, o edital impõe requisitos incompatíveis com o objeto licitado – que se restringe à área de Engenharia Mecânica – e, além disso, contraria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a exigência de atestados e demais comprovações técnicas apenas às parcelas de maior relevância, ou seja, àquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Certifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que interposta em 20 de fevereiro de 2025, sendo a sessão do certame marcada para o dia 27 de fevereiro de 2025, nos termos do previsto na legislação vigente.

### **II – DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE**



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os critérios para exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas licitações, determinando que essa comprovação deve ser restrita a aspectos essenciais para a execução do contrato.

O dispositivo prevê expressamente que:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Esse critério impede a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais, garantindo que somente as atividades essenciais ao contrato sejam objeto de comprovação técnica.

No caso em análise, as exigências do edital, especialmente nos itens 8.29, 8.31.2.2.1, 8.31.2.2.2, 8.32 e 8.33.2, incluem registros e atestados na área de Engenharia Química, ainda que não haja previsão de execução de serviços dessa natureza no escopo do objeto licitado.

Isso representa uma restrição indevida à competitividade, pois impõe obrigações que extrapolam os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando uma exigência desnecessária e contrária à finalidade do certame.

### **Da Jurisprudência sobre Parcela de Maior Relevância**

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado, em diversos acórdãos, a necessidade de que as exigências de qualificação técnica se limitem às parcelas de maior relevância, prevenindo restrições desproporcionais. Entre os principais precedentes, destacam-se:



Acórdão 301/2017 – Plenário (Relator: José Mucio Monteiro):

Reforça que a exigência de atestados deve estar vinculada à relevância do item para a execução do contrato.

Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara (Relatora: Ana Arraes):

Define que exigir atestados para parcelas de menor importância do contrato restringe indevidamente a competitividade.

Acórdão 1567/2018 – Plenário (Relator: Augusto Nardes):

Determina que a comprovação técnica só deve ser exigida quando absolutamente necessária para garantir a boa execução do objeto.

Súmula TCU 263:

Estabelece que a exigência de comprovação técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância, proibindo exigências excessivas.

Acórdão TCU 1463/2024 – Plenário:

Refuta exigências de qualificação técnica para áreas não relacionadas ao objeto licitado, caracterizando tal prática como restritiva da competitividade.

Com base nesses precedentes, conclui-se que a exigência de atestados na área de Engenharia Química viola o princípio da razoabilidade e contraria o entendimento consolidado do TCU, além de infringir o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

### **Da Incompatibilidade das Exigências Impugnadas**

A exigência de atestados na área de Engenharia Química (contida nos itens 8.29, 8.31.2.2.1, 8.31.2.2.2, 8.32 e 8.33.2 do edital) não guarda relação com o objeto do contrato, que trata exclusivamente da instalação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração.



Além disso, os serviços de análise e tratamento de ar e água não estão claramente previstos no escopo contratual e, mesmo que estivessem, não atingiriam o percentual mínimo de 4% do valor total da contratação, o que inviabiliza sua exigência como requisito de qualificação técnica.

Dessa forma, tais exigências representam uma restrição indevida, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame, contrariando tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a jurisprudência aplicável.

### **III – DO MÉRITO**

Inicialmente cumpre ressaltar que a Fundação de Artes de Niterói - FAN na condução de seus procedimentos licitatórios observa todos os preceitos legais estatuídos na legislação vigente no país, de modo que se faz necessário o exame da matéria suscitada na referida impugnação.

Corroborando com o entendimento supracitado está o disposto no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, que possui a seguinte redação:

“Torna-se público que A FAN – FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI, sediada a Rua Presidente Pedreira, 98, Ingá, Niterói - RJ, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto nº 14.730, de 13 de fevereiro de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital no dia 27/02/2025.”

Desse modo, a peça impugnativa veio questionar os itens 8.29, 8.31.2.2.1, 8.31.2.2.2, 8.32 e 8.33.2 do Anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, acerca da exigência neles contidas.



Insta salientar que a Fundação de Artes de Niterói - FAN no transcorrer de seus procedimentos licitatórios observa sempre os princípios basilares da consagradas na Constituição Federal que traz no inciso XXI de seu artigo 37, que delimita a regra geral de obrigatoriedade da licitação para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A doutrina define licitação como um procedimento administrativo disciplinado por Lei que busca selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a partir da prévia definição de critérios objetivos e com especial atenção ao princípio da isonomia, conforme nos ensina o festejado mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos. 18. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Ainda nesse diapasão, a melhor doutrina e jurisprudência aduz que as fases licitatórias são procedimentos de natureza administrativa, e por essa razão, devem obedecer a uma série de atos sucessivos coordenados, voltados a atender o interesse público, assim como, a garantir a observância dos pressupostos fundamentais da Administração Pública, visando garantir que todos licitantes possam disputar entre si, de maneira justa e equânime, a participação em aquisições e contratações abertas pelas pessoas jurídicas de direito público para atender as necessidades da Administração, neste sentido encontramos o ensinamento trazido por Marçal Justen Filho acerca da Licitação, a seguir:

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo”



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, o qual nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)

Assim sendo observado o dever de obediência ao princípio da legalidade pela Administração Pública, assim como avaliados os critérios de conveniência e oportunidade e amparada pelo princípio da autotutela, foram avaliados os argumentos trazidos pela impugnante de modo que entendemos ser necessária a alteração do Edital para que possa ser retificada as exigências citadas.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, conheço da impugnação, apresentada WAP AIR REFRIGERAÇÃO LTDA e no mérito julgo-a PROCEDENTE PARCIALMENTE, suspendendo sine die, a data e horário previsto para abertura da sessão pública do presente procedimento licitatório, qual seja o dia 27/02/2025 às 10:00h.

Niterói, 25 de fevereiro de 2025.

**Graziela Ferreira Ericeira**  
Pregoeira Substituta  
Matrícula n.º 17158-7



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900121332/2025**

**Peça 3. Aviso de Publicação em Diário Oficial**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f993788b-6990-4c32-a41c-68398fb6a3d6>

Espécie/Tipo	Aviso de Publicação em Diário Oficial
Número	
Assunto	Publicação do Resultado da Impugnação
Restrições	"Interno"

112380189	9900007971/2025
112380218	9900003093/2025

**CORRIGENDAS**

Na publicação referente ao Termo de Contrato nº 038/2025, veiculada no Jornal "A Tribuna" em 25/02/2025, **onde se lê:** "... Instituição (CNPJ n°): PRIMEIROS PASSOS ESCOLA MATERNAL LTDA (39.520.683/0001-70)..."; **leia-se:** "...Instituição (CNPJ n°): PRIMEIROS PASSOS ESCOLA MATERNAL LTDA (39.250.683/0001-70)...".

Na Publicação da FME do dia 28/02/2025, Permuta - Deferido, **onde se lê:** "...Prefeitura Municipal São Gonçalo...", **leia-se:** "...Prefeitura Municipal de Saquarema...".

**FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 - IMPUGNAÇÃO**

Impugnante: WAP AIR REFRIGERAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 01.352.748/0001-16

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Contratação de serviço comum de engenharia envolvendo Fornecimento, Instalação e Reparo de Sistema de Refrigeração tipo CHILLER no Museu de Arte Contemporânea de Niterói (MAC).

Decisão: **Deferido Parcialmente**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
AVISO - PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2024 - REMARCAÇÃO**

UASG 453500

Processo Administrativo nº 9900027008/2024

A Agente de Contratação da Fundação de Arte de Niterói, informa que o Pregão supracitado, que tem como objeto: Contratação de serviço comum de engenharia envolvendo Fornecimento, Instalação e Reparo de Sistema de Refrigeração tipo CHILLER no Museu de Arte Contemporânea de Niterói (MAC), que se encontra suspenso, tem NOVA DATA de realização para o dia 24/03/2025 às 10 horas. Maiores informações: Sítio Eletrônico <https://www.culturanniteroi.com.br/transparencia> ou pelo e-mail [licitacaofundacaonit@gmail.com](mailto:licitacaofundacaonit@gmail.com)

**NITERÓI PREV.**

**PORTARIA Nº 131/NITPREV/2025 - O PRESIDENTE DA NITERÓI PREV**, no uso de suas atribuições, considerando a Lei 2.288, de 29/12/2005 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Niterói, RESOLVE:

**CONCEDER**, a contar de 23/10/2024, pensão mensal a **ARACY VENTURA DE CARVALHO**, companheira do ex-servidor, **AGNALDO COSTA PEREIRA**, falecido em 23/10/2024, aposentado no cargo de TRABALHADOR, NÍVEL 01 – da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 226.904-1, de acordo com o artigo 6º, inciso I, artigo 13, inciso II, alínea "a", observado o disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "b", item 6, ambos da Lei Municipal n.º 2.288/05, com nova redação dada pela Lei nº 3.248/2016 c/c artigo 2º, inciso I da Lei 10.887/04, o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da CRFB/88 e o artigo 24 da E.C. nº 103/2019, conforme processo nº **9900113125/2024**.

**FIXAÇÃO DE PENSÃO**

Fica fixada em parcela única, a contar de 23/10/2024, em **R\$2.787,43** (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) a pensão mensal de **ARACY VENTURA DE CARVALHO**, companheira do ex-servidor, **AGNALDO COSTA PEREIRA**, aposentado no cargo de TRABALHADOR, NÍVEL 01 – da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 226.904-1, falecido em 23/10/2024, conforme parcela abaixo:

**Total dos Proventos:**

Lei nº 3.932/2024 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I e o § 8º do artigo 40 da CRFB/88  
..... **R\$2.787,43**

**R\$905,32** (proventos do ex-servidor) + **R\$362,13** (40% Gratificação de Insalubridade) + **R\$226,32** (25% de Adicional por Tempo de Serviço) + **R\$213,53** (40% de Trabalho Técnico Científico do símbolo CC-3) **R\$724,24** (80% de Tempo Integral calculado sobre o vencimento do cargo integral) **R\$355,89** (2/3 do cargo em comissão do símbolo CC-3) = **R\$2.787,43**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Processo nº 9900096615/2024 - Isenção de Imposto de Renda – DEFERIDO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº 9900118569/2025:** Autorizo, na forma da Lei, o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 14.730/2023, junto a GOVLAB DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.513.870/0001-77, no valor de R\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais), visando a contratação de capacitação de Programa de Formação de Mão Na Massa Para Lideranças.

**NITERÓI TRÂNSITO S/A- NITTRANS**

**PORTARIA NITTRANS nº 140/2025-** O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.º 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e

**Considerando** a necessidade de cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Ordem Pública, do Corpo de Bombeiros, do Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar e da Delegacia Local;

**Considerando** o disposto no Decreto Municipal nº 14.218/2021;

**Considerando** o disposto no § 1º do art. 95 do CTB;

**Considerando** a realização do evento "**BLOCO CUIDA BEM**

**DE MIM - 2ª EDIÇÃO"**

**Considerando** o processo administrativo nº **9900013294/2025**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Interdição total do tráfego de veículos na R. Min. Otávio Kelly, Icarai, no trecho compreendido entre a Rua Francisco Dutra, e a Av. Alm. Ary Parreiras, no dia 09/03/2025, das 12:00h às 20:00h.

**Art. 2º** - Isolar a faixa interdita com barreiras físicas e dispositivos refletivos, especialmente no período noturno;

**Art. 3º** - Garantir acesso livre aos moradores e serviços essenciais no entorno;

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PORTARIA NITTRANS Nº 141/2025**

O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NITTRANS, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.º 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar as disposições da Portaria NITTRANS nº 085/2025, referentes à composição da Comissão de Cadastro.

**Art. 2º** Designar, a partir de 07 de março de 2025, os seguintes integrantes para compor a Comissão de Cadastro da Niterói Trânsito S.A. - NITTRANS:

**I. Presidente**

Gilberto Rodrigues da Silva Neto - Matrícula nº 150.376.

**II. Membros**

1. Tiago Noronha Leite Garcia - Matrícula nº 150.099;

2. Zenilda Terra - Matrícula nº 150374;

3. Manuella Maia da Silva Guedes - Matrícula nº 150.250.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.